

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob Nº 0066
Em 07/01/15

[Assinatura]
Responsável



Câmara Munic de Pelotas-07-Jan-2015-08:55-000066-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 0012/2015. FMTF

- COPIA NO DUYOK,
- APÓS, AS COMISSÕES D/ PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI protocolado 8178/2014, que: "Altera a Lei Municipal 5.639 de 01 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no Município de Pelotas".

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em pauta tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 5.639, de 01.12.2009, que dispõe sobre a ordenação dos aparatos publicitários no município, estabelecendo novas diretrizes em relação ao tema, o que, no meu entendimento, contraria as normas constitucionais que regem a iniciativa dos projetos de lei emanados do Poder Legislativo, além de ser contrário ao interesse público pelo redimensionamento que a alteração propõe, contrariando as referências técnicas adequadas, que foram objeto de longo estudo na Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana.

Recebido o Ofício Legislativo nº 0682/14 (Prot. nº 8178/14), determinei que fossem ouvidos a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana.

Esta última, através de parecer conclusivo sob os aspectos técnicos do projeto, reforçou o entendimento esposado pela Procuradoria Geral, convencendo-me sobre a imperiosa necessidade de vetar o projeto, pois a lei nº 5.639/2009, que a proposta legislativa pretendeu alterar, foi discutida por mais de dois anos, através de reuniões com publicitários,

[Assinatura]

profissionais que confeccionam aparatos publicitários, professores que estudam o assunto e técnicos da prefeitura. Nessas reuniões foram discutidos diversos aspectos da lei, como dimensionamento, forma, responsabilidades, autorizações e as referências teóricas sobre o tema, com consultas a leis de diversas cidades brasileiras a esse respeito e literatura internacional sobre urbanismo. A lei foi antecedida de audiências públicas na Câmara Municipal.

Saliente-se que os especialistas sugerem sempre dois percentuais para propaganda em relação ao tamanho da fachada: 3% ou 5%. Porém, após analisar a realidade de excessos de nossa cidade chegou-se à conclusão que seria um impacto muito forte, concluindo-se que se indicaria 10% de percentual de propaganda em relação à fachada para Pelotas. Quando implementados os 10% para toda a cidade se obteria uma grande limpeza visual, pois se observava na prática inúmeros casos com 50%, 60% ou até com quase toda a fachada coberta por propagandas, gerando uma poluição visual enorme.

Em relação à variação nas alturas das fachadas, optou-se na lei em vigor, com fortes razões técnicas de urbanismo, por padronizar a altura da fachada, para fins de aparato publicitário, em 6,00 metros, independente da altura real da edificação em questão. Isso fez com que surgisse a relação de 0,6m de aparato por metro linear de fachada, considerando os 10% de aparato publicitário para uma fachada com 6,00m de altura.

Já a proposta da alteração da lei aumenta de 0,6m² por metro linear para 1,00m² por metro linear de fachada, ou seja, praticamente dobra o valor por metro linear de fachada. Esse valor, em relação à indicação da literatura internacional chega a ser 70% maior do que o sugerido. Modifica-se, ainda, o afastamento dos aparatos publicitários paralelos à fachada de 0,20m para 0,40m, dobrando o valor desse afastamento. Na ocasião da elaboração da lei, uma das questões discutidas nas reuniões com profissionais da área de confecção de publicidade e reivindicada por eles foi a segurança. Segundo eles, havia profissionais desqualificados trabalhando no setor e eles nos chamaram atenção a um problema sério que foi observado pelos técnicos. Havia muitos aparatos que se projetavam sobre as calçadas fixados em estruturas em péssimo estado de conservação, enferrujadas, com perigo de cair sobre as pessoas. O projeto em exame não se atém a esses valores, pois, ao aumentar o afastamento proposto pela alteração da lei, esses aparatos poderão, novamente, utilizar-se dessas estruturas e gerar insegurança.

A nova lei traz mais modificações, no que diz respeito à isenção de autorização. Foi pensado na promulgação da lei em vigor, que, em certas atividades, como sapateiro,

Bill

costureira, consultório, ou uma atividade autônoma que desejasse bastaria uma pequena identificação sobre sua porta ou sua fachada. Por que sujeitar esse profissional à burocracia para uma placa tão pequena? O artigo 18 prevê um tamanho de placa paralela e outro de placa perpendicular que isenta a atividade de autorização e de taxa. A lei aprovada propõe passar essa isenção do aparato perpendicular, artigo 18, inciso II, alínea a, de 0,80m² para 1,00m². No caso de aparato paralelo, a isenção para fachadas com comprimento inferior a 15m passa de 1,5m² para 3,00m² com fachadas até 20m. Isso aumenta as isenções e diminui a arrecadação da prefeitura, além de desvirtuar a intenção do artigo.

Mostra-se inadequada a liberação total dos adesivos nas fachadas, independentemente do conteúdo. A secretaria fiscalizadora costuma considerá-los como área de aparato publicitário quando têm conteúdo de propaganda. A liberação permite que um prédio com fachada toda envidraçada cubra-a totalmente com propaganda adesivada, ocupando até 100% de sua fachada com aparatos publicitários.

Outrossim, a fiscalização vem fazendo um trabalho desde a aprovação da lei em dezembro de 2009 e desde esse momento tem havido um esforço de comerciantes para se adequarem. Essas adequações geram custos para as empresas, mas promovem uma limpeza visual enorme em nossa cidade. Não seria justo, agora que os resultados começam a aparecer, aprovar uma proposta legislativa de retrocesso, permitindo que se coloque o dobro de propaganda nas fachadas dos prédios. Portanto, as modificações propostas não estão embasadas tecnicamente.

Os argumentos técnicos da Secretaria me convenceram de que o projeto contraria o interesse público.

Deve acrescentar-se que o projeto em exame é inconstitucional por vício de iniciativa.

VÍCIO DE INICIATIVA – CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 2º, 29 e 61, § 1º, II, “b” da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5º, 8º, 10º, 61, I, e 82, II, III e VII da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, combinados com o art. 1º, 4º, 62, IV e XIII da LOM.

Primeiramente, destaco que o Projeto contém vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais. Tudo isto em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61,

§ 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, IV e XIII da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 61, I e 82, II, III e VII da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/88.

Compete ao Executivo, não ao Legislativo, estabelecer as normas de organização da cidade, tomando medidas concretas a partir de estudos técnicos, como aqueles que antecederam os parâmetros impostos pela Lei nº 5.639, de 01.12.2009, dispondo sobre a ordenação dos aparatos publicitários no município, que o projeto pretende modificar sem a menor razoabilidade.

A matéria concernente ao vício formal já foi submetida a inúmeras discussões no pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constatando-se que a invasão de competência em assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado e, por simetria, ao Prefeito Municipal, padece de iniludível inconstitucionalidade. Desnecessária a transcrição de ementas, pois o TJRS não tolera a invasão de competência que afronta a higidez constitucional.

A não oposição do veto iria gerar um precedente perigoso e casuístico, contrário aos rígidos princípios da Constituição, já citados, considerando que a Lei Orgânica, na esteira da Carta Magna, vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a organização administrativa, e a execução dos serviços públicos municipais.

Manter o vício inerente ao Projeto de Lei apresentado, diante de tão clara inconstitucionalidade por vício de iniciativa, representa perigo ao equilíbrio e harmonia na relação que pauta os Poderes Legislativo e Executivo. Deixando passar tal questão in albis, sem oposição de veto, o Chefe do Executivo, como é notório, além de violar seu compromisso de zelar pela Lei Orgânica Municipal e cumprir suas normas, sofrerá restrição em sua atuação como gestor público. Essas as razões pelas quais não me seria lícito, como Prefeito, deixar de vetar o Projeto em análise.

Irrefutável a inconstitucionalidade a macular o texto da lei municipal por expressa afronta à Lei Orgânica Municipal e às Constituições Estadual e Federal, como assim podemos resumir: a lei é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, eis que dispõe acerca de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 62 IV e XIII da Lei Orgânica Municipal, dispositivo com correspondência no art. 60, II, d, art. 82, III e VII, e art. 154, I, da Constituição Estadual, c/c art. 61, § 1º, II, b, art. 84, III, da Constituição

Federal, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal planejar e promover a organização administrativa e a execução dos serviços públicos municipais, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais.

Destarte, interferindo nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal, o diploma legal em questão foi além de desencadear a invasão de competência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, considerando que a norma claramente adentra na esfera de organização e administração municipal. Segue apenso ao presente, parecer da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de janeiro de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO

Pelotas, 18 de dezembro de 2014.

Exmo. Prefeito Eduardo Leite,

Tendo em vista a lei que foi aprovada em 12 de dezembro a fim de alterar a lei nº 5639 de 01 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no Município de Pelotas, fazemos algumas considerações como segue.

A lei nº 5639/2009, antes de ser aprovada, foi discutida por mais de dois anos, através de reuniões nesta secretaria, com publicitários, profissionais que confeccionam aparatos publicitários, professores que estudam sobre o assunto e técnicos da prefeitura. Nessas reuniões foram discutidos diversos aspectos da lei, como dimensionamento, forma, responsabilidades, autorizações, etc. Como referências teóricas foram consultadas leis de diversas cidades brasileiras a esse respeito e literatura internacional sobre o tema. Houve auxílio direto da Professora Dra. Adriana Portela, que na época estava finalizando seu doutorado acerca do tema e indicou diversos artigos e autores para leitura pelos técnicos da área da arquitetura e do direito desta secretaria, os quais estavam trabalhando no esboço do que seria a lei do aparato publicitário para Pelotas. Foi então preparada uma simulação de seis quarteirões do centro da cidade, das Ruas Voluntários da Pátria e General Osório, além de uma simulação de dois prédios inventariados para serem levadas a duas audiências públicas que ocorreram na Câmara de Vereadores.

A literatura internacional sugere sempre dois percentuais para propaganda em relação ao tamanho da fachada: 3% ou 5%. Porém, após analisar a realidade de excessos de nossa cidade chegou-se à conclusão que seria um impacto muito forte, devido à enorme redução dos aparatos publicitários e mesmo contrariando as indicações da Professora Dra. Adriana Portela, concluiu-se que se indicaria 10% de

SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO

percentual de propaganda em relação à fachada para Pelotas. Quando implementados os 10% para toda a cidade se obteria uma grande limpeza, pois se observava na prática inúmeros casos com 50%, 60% ou até com quase toda a fachada coberta por propagandas, gerando uma poluição visual enorme.

Surgiu um problema: havia muita variação nas alturas das fachadas, comércios com dois, três ou mais pavimentos. Os prédios históricos, mesmo com um pavimento possuem altura que equivale a dois pavimentos de um prédio contemporâneo, portanto, como as pessoas iriam medir suas fachadas? Optou-se por padronizar a altura para fins de aparato publicitário em 6,00 metros, independente da altura real da edificação em questão. Isso fez com que surgisse a relação de 0,6m de aparato por metro linear de fachada, considerando os 10% de aparato publicitário para uma fachada com 6,00m de altura. Na Câmara de Vereadores essa referência foi modificada para 0,6m², o que é um erro, pois a multiplicação de 0,6m² x metros lineares de fachada resultaria em metros cúbicos, mas parece que os vereadores não perceberam que 0,6 é um valor de referência.

De qualquer forma, a proposta do Vereador Anderson Garcia, no artigo 8º, inciso I, passa o valor de **0,6m² por metro linear** para **1,00m² por metro linear de fachada**, ou seja, praticamente dobra o valor por metro linear de fachada. Esse valor, em relação à indicação da literatura internacional chega a ser 70% maior do que o sugerido.

No inciso II, do mesmo artigo, modifica o afastamento dos aparatos publicitários paralelos à fachada de **0,20m** para **0,40m**, dobrando o valor desse afastamento. Na ocasião da elaboração da lei, uma das questões discutidas nas reuniões com profissionais da área de confecção de publicidade e reivindicada por eles foi a segurança. Segundo eles, havia profissionais desqualificados trabalhando no setor e eles nos chamaram atenção a um problema sério que foi observado pelos

SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO

técnicos em caminhadas pela cidade. Havia muitos aparatos que se projetavam sobre as calçadas fixados em estruturas em péssimo estado de conservação, enferrujadas, com perigo de cair sobre as pessoas. Para resolver essa questão se propôs que somente ficassem dois tipos de aparatos: paralelos e perpendiculares. Os paralelos poderiam ter iluminação interna, nesse caso, para ter uma lâmpada com reator deveriam ter 20cm de espessura. Assim, no texto da lei ficou a proposta de se colocar os paralelos afastados no máximo com 20cm. Os perpendiculares podem ser fixados por uma estrutura tubular fixada por parafusos diretamente na fachada. Assim aquelas estruturas treliçadas que recebem chuva e enferrujam com o tempo, tornando-se perigosas seriam evitadas. Ao aumentar o afastamento proposto pela alteração da lei, esses aparatos poderão, novamente, utilizar-se dessas estruturas e gerar insegurança.

A nova lei traz mais modificações, no que diz respeito à isenção de autorização. Foi pensado na época que, em certas atividades, como sapateiro, costureira, consultório, ou uma atividade autônoma que desejasse uma pequena identificação sobre sua porta ou sua fachada. Por que sujeitar esse profissional à burocracia para uma placa tão pequena? O artigo 18 prevê um tamanho de placa paralela e outro de placa perpendicular que isenta a atividade de autorização e de taxa. A lei aprovada propõe passar essa isenção do aparato perpendicular, artigo 18, inciso II, alínea a, de **0,80m²** para **1,00m²**. No caso de aparato paralelo, a isenção para fachadas com comprimento **inferior a 15m** passa de **1,5m²** para **3,00m²** com **fachadas até 20m** (inciso III, alínea a). Isso aumenta as isenções e diminui a arrecadação da prefeitura, além de desvirtuar a intenção do artigo.

O mais absurdo, no entanto, é a liberação total dos adesivos nas fachadas, independentemente do conteúdo, artigo 18 parágrafo 2°. A secretaria costuma considerá-los como área de aparato publicitário quando têm conteúdo de



SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO

propaganda. A liberação permite que um prédio com fachada toda envidraçada cubra-a totalmente com propaganda adesivada, ocupando até 100% de sua fachada com aparatos publicitários.

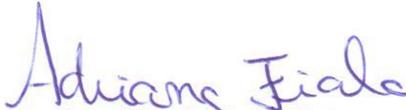
Gostaríamos ainda de enfatizar que a fiscalização vem fazendo um trabalho desde a aprovação da lei em dezembro de 2009 e desde esse momento tem havido um esforço de comerciantes para se adequarem. Essas adequações geram custos para as empresas, mas promovem uma limpeza visual enorme em nossa cidade. Não seria justo, agora que os resultados começam a aparecer, retroceder, permitindo que se coloque o dobro de propaganda nas fachadas dos prédios. As modificações propostas não estão embasadas, parecem apenas estar motivadas por pessoas que simplesmente se ofendem em ter que se adequar às leis e colaborar para que a cidade fique menos poluída.

Abaixo os dados dos processos de aparatos publicitários analisados pelo setor de planejamento com as respectivas autorizações emitidas, por ano, desde a aprovação da lei 5639/2009.

ANO	Nº PROCESSOS	Nº AUTORIZAÇÕES
2010	171	40
2011	76	34
2012	73	100
2013	680	275
2014 (até 17/12)	494	259

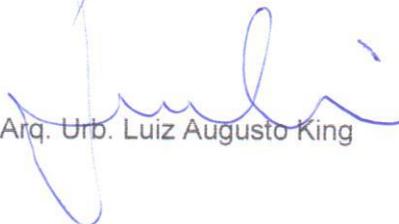
SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO

Tendo em vista os motivos expostos somos contrários às alterações da lei
nº 5639/2009.


Arq. Urb. Adriana Fiala


Arq. Urb. Clarissa Folharini


Arq. Urb. Inês Quintanilha


Arq. Urb. Luiz Augusto King

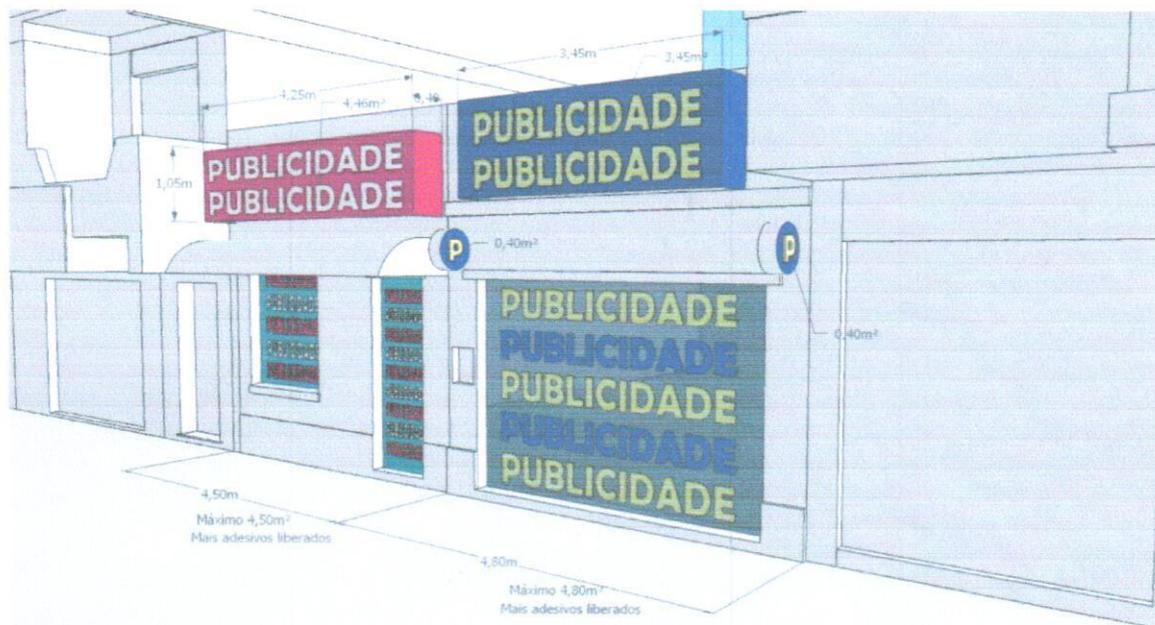

Arq. Urb. Maria Abuchaim


JOSEFINE

**SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO**

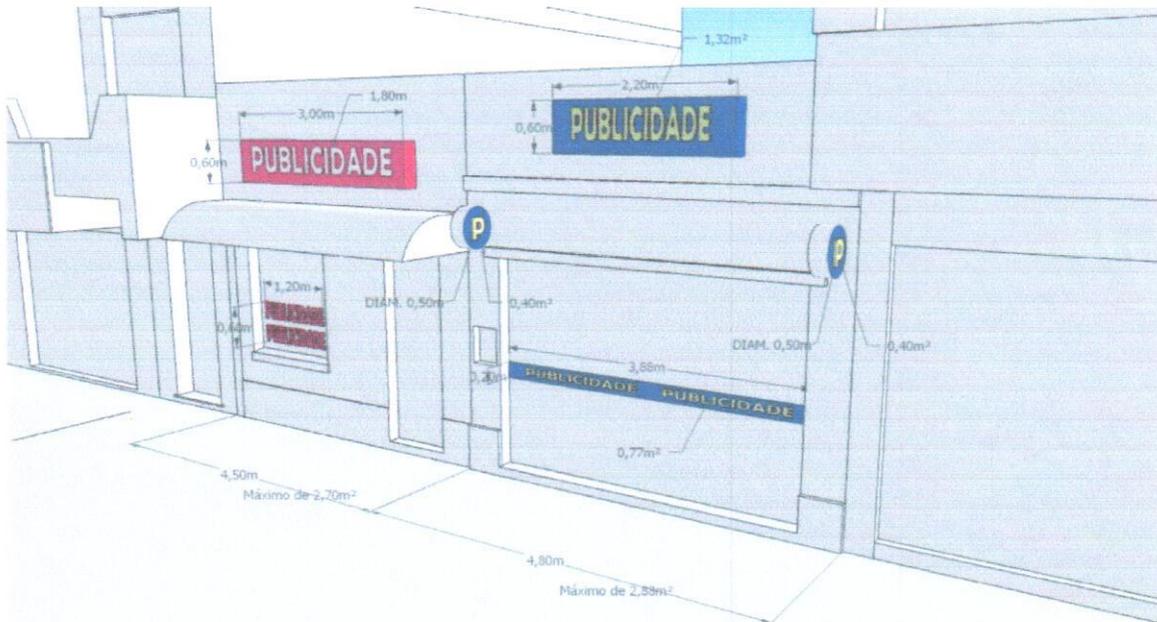


Acima uma simulação com o máximo de aparatos publicitários permitidos pela Lei nº 5639/2009.

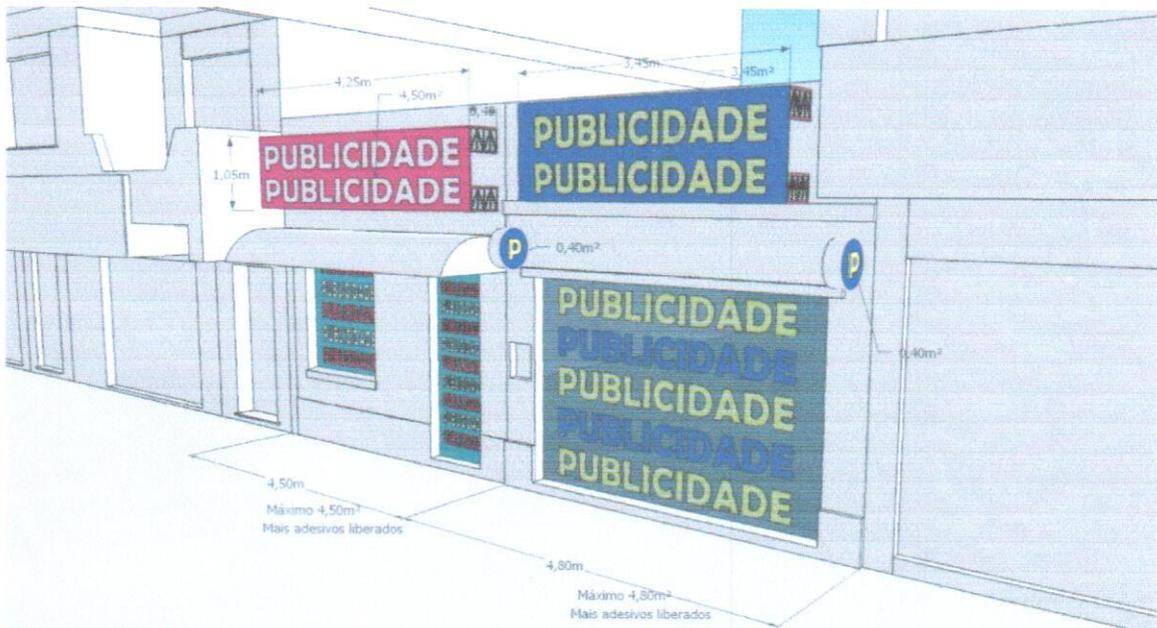


Acima uma simulação com o máximo de aparatos publicitários permitidos pelo Projeto de Lei nº 8178/2014.

**SPT - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
PROJETOS ESPECIAIS
DESENHO URBANO**



Acima a simulação com o máximo de aparatos publicitários permitidos pela Lei nº 5639/2009, com adesivos.



Acima uma simulação com o máximo de aparatos publicitários permitidos pelo Projeto de Lei nº 8178/2014, instalados com estruturas treliçadas, que enferrujam com o tempo, tornando-se inseguras para a população.